



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326278

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010546-72.2017.8.26.0529, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é apelante ASSOCIAÇÃO PROMORAR TETO NOSSO ASSOCIAÇÃO PRÓ-MORADIA, é apelado MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.531 (Processo digital)

APELAÇÃO Nº 1010546-72.2017.8.26.0529

Nº ORIGEM: 1010546-72.2017.8.26.0529

COMARCA: Santana do Parnaíba (1ª Vara Cível)

APELANTE: ASSOCIAÇÃO PROMORAR TETO NOSSO ASSOCIAÇÃO PRÓ-MORADIA

APELADOS: MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA

MM. JUÍZA DE 1º. GRAU: Natália Assis Mascarenhas

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança e indenização ajuizada pela Municipalidade.

PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OFENSA. R. sentença que julgou procedente a demanda. Razões recursais da requerida que não trazem os fundamentos de fato e de direito pelos quais não se conforma com a solução dada ao litígio em primeiro grau, pela r. sentença. Violação do art. 1.010, inciso II do CPC/2015.

Majoração da verba honorária em grau recursal.

RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança e indenização ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA** em face da **ASSOCIAÇÃO PROMORAR TETO NOSSO ASSOCIAÇÃO PRÓ-MORADIA**. A fim de evitar repetições, transcrevo o relatório e dispositivo da r. sentença de fls. 858/861, *verbis*:

“Vistos.

Trata-se de ação de cobrança e indenização ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA, qualificado(a) nos autos, em face de Promorar Teto Nosso - Associação Pro-moradia. Alega o autor que a ré é proprietária de um imóvel registrado na matrícula nº 194.365 (área de 10.000m²), originada das matrículas nº 106.191 e 106.192, todas do Registro de Imóveis da Comarca de Barueri; que em setembro de 1997, o Município aprovou a implantação de um

conjunto habitacional popular nos imóveis e o referido empreendimento recebeu a denominação de Condomínio Alvorada. No entanto, mesmo após o decurso de 10 (dez) anos, a Ré não providenciou o registro do loteamento, tampouco a execução completa de sua infra-estrutura e residências. Segundo relato de moradores da época, as casas que foram construídas apresentavam rachaduras, infiltração de água, piso cedendo e esgoto ligado à galerias de águas pluviais. Em razão disso, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou uma Ação Civil Pública (processo nº 0006825-43.2006.8.26.0068, 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri), alegando que a Ré era considerada incorporadora para efeitos legais e violou as leis ao vender as unidades sem registrar o empreendimento. Desde o início do processo, houve depósito em juízo pelos moradores dos valores correspondentes aos pagamentos decorrente da compra e venda dos imóveis, de modo a compelir a Ré a realizar o registro do empreendimento. Destaca que a requerida foi notificada, em 21 de dezembro de 2015, na pessoa de seu representante, para comparecer na Secretaria Municipal de Habitação e tomar ciência e as providências necessárias junto ao processo administrativo de regularização do loteamento, no entanto, não compareceu na Secretaria Municipal, de modo que o Município não teve outra alternativa a não ser dar prosseguimento ao processo para registrar o loteamento no Cartório de Registro de Imóveis. O projeto de regularização fundiária de interesse social foi aprovado conforme o Auto de Regularização nº 3/2016, datado de 14/06/2016, expedido pelo Autor. O registro foi efetivamente realizado em 07 de novembro de 2016, ocasião em que as matrículas originais foram encerradas, em razão da unificação das áreas, e foi aberta nova matrícula. O custo da regularização fundiária somou R\$ 76.704,01. Acrescenta que além dos valores já despendidos será necessária a realização de outras despesas, que ultrapassam os valores depositados na Ação Civil Pública mencionada. Assim, diante da assunção da obrigação da ré pelo autor, no tocante à regularização do loteamento, tem a requerida obrigação de ressarcir o município autor.

Para garantir que a Ré não negocie os lotes de interesse do Autor, colocando em risco o resultado útil da ação, requereu a concessão da tutela de urgência, com a finalidade de bloquear as matrículas dos lotes de propriedade da Ré, impedindo que sejam negociados.

A análise do pedido de tutela antecipada foi relegado para momento posterior à resposta da ré (fls. 284/285).

Posteriormente, ante as novas informações do Município autor

e a dificuldade de localização da requerida, foi deferida a tutela de urgência para determinar o bloqueio das matrículas dos lotes objetos da presente ação (fl. 334).

Esgotadas as possibilidades de localização da parte ré, foi deferida a citação por edital da ré (fls. 582). O edital fora expedido com prazo de 15 dias (fl. 583), sendo publicado em 23/09/2020 no DJE.

O Município apresentou pedido de desocupação de um imóvel por venda irregular de lote e descumprimento da liminar que determinou o bloqueio da matrícula, o que foi indeferido por decisão de fl. 598.

A ré compareceu aos autos (fls. 604/623), apresentando contestação com reconvenção em 29/07/2021, arguindo nulidade da citação

O Município se manifestou às fls. 683/695 pugnando pela revelia da ré e legitimidade da citação por edital.

Foi determinado às partes que especificassem provas (fl. 712). O Município pugnou pelo julgamento antecipado da ação e a ré, em relação à reconvenção, requereu a produção de prova pericial.

Por decisão de fls. 728/730, foi declarada a revelia da ré, diante da intempestividade da contestação apresentada, bem como extinta a reconvenção, encerrando-se a instrução.

Opostos embargos de declaração contra a decisão de fls. 728/730, foram eles rejeitados pela decisão de fl. 748.

Aberta vista ao Ministério Público (fl. 762), o órgão declinou de atuar no feito (fl. 815).

Às fls. 766/767 sobreveio pedido de desbloqueio da matrícula do lote 41 da quadra B, com o qual concordou o Município à fl. 822.

Às fls. 824/825 sobreveio petição intitulada "embargos de terceiro" na qual a terceira Erisvalda pleiteia o desbloqueio da matrícula do lote 37.

É o relatório. Decido.

(...)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I do CPC, julgo procedente o pedido para I) CONDENAR a ré a indenizar o Autor pelas despesas efetuadas com o registro do loteamento e a pagar todos os custos necessários para a implantação da infraestrutura do loteamento, subtraindo-se os valores monetários que serão soerguidos da Ação Civil Pública, bem como dos lotes de interesse do Município; e II) ADJUDICAR os lotes de propriedade da Ré como forma de pagamento pelas ações que precisarão ser implementadas.

O valor deverá ser liquidado em incidente próprio, corrigido monetariamente pelo índice da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde de o desembolso dos valores pelo autor até a data do efetivo pagamento.

Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamentos das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais deverão ter o percentual definido na ocasião da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se e Intimem-se.”

Foram opostos embargos de declaração pela requerida, os quais foram rejeitados pela r. decisão de fls. 875.

Apela a requerida (fls. 881/891), pretendendo, em síntese, a nulidade da r. decisão saneadora e da r. sentença, afastando a revelia e seus efeitos. No mais, pretende o reconhecimento da improcedência da demanda, diante do vício de motivação.

Recurso tempestivo, preparado, processado com contrarrazões (fls. 899/907), ocasião em que a Municipalidade arguiu

preliminar de ofensa à dialeticidade recursal, bem como *ilegitimidade ad processum*.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Sobreveio decisão desta Relatora às fls. 913, *verbis*:

“Vistos.

1. Observo que, a princípio, há controvérsia se o recurso de apelação da requerida (fls. 881/891) poderá ser conhecido ou não, pois da leitura daquela peça observa-se que não houve o enfrentamento específico dos fundamentos presentes na r. sentença, deixando a apelante de apontar as razões pelas quais não se conforma com o desfecho da lide no caso concreto.

Observa-se, ainda, que o ora apelante sequer menciona a legislação aplicada pelo Juízo “a quo”, tampouco refuta os fundamentos trazidos pela r. sentença quanto ao decidido na ação civil pública nº 0006825-43.2006.8.26.0068.

Ora, verifica-se que o recurso não faz menção a nenhum ponto abordado pela r. sentença, motivo pelo qual, em análise perfunctória, não se verificou a observância do princípio da dialeticidade recursal, consagrado no art. 514, II do CPC/73 (art. 1.010, II, do CPC/2015), que dispõe que o recurso de apelação deve conter os fundamentos de fato e de direito pertinentes.

2. A fim de dar o devido cumprimento ao art. 10 do CPC/2015, o qual reza não ser possível ao juiz “decidir, em qualquer grau de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”, dê-se ciência às partes para que, querendo, se manifestem em 05 dias acerca da apontada violação ao princípio da dialeticidade.

3. Após, tornem conclusos para prolação de voto.

Int.”

O Município apelado se manifestou às fls. 916/918.

A apelante se manifestou às fls. 920/922.

É o relatório.

A r. sentença foi proferida em 16.10.2023, na vigência do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Está-se diante de caso de não conhecimento do recurso do apelante, em virtude de ofensa ao **princípio da dialeticidade**.

Ora, da leitura atenta das razões recursais, verifica-se que o ora apelante sequer menciona a legislação aplicada pelo Juízo “a quo”, tampouco refuta os fundamentos trazidos pela r. sentença quanto ao decidido na ação civil pública nº 0006825-43.2006.8.26.0068.

Ora, nota-se que o recurso não faz menção a nenhum ponto abordado pela r. sentença, motivo pelo qual, não se verificou a observância do princípio da dialeticidade recursal, consagrado no art. 514, II do CPC/73 (art. 1.010, II, do CPC/2015), que dispõe que o recurso de apelação deve conter os fundamentos de fato e de direito pertinentes.

O princípio da dialeticidade recursal encontra fundamento legal no art. 932, III, do CPC/2015, a partir do qual se estabelece que *“incumbe ao relator (...) não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”*.

No tocante aos recursos de apelação, o art. 1.010, II e II, do CPC/2015 preceitua que *“a apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà (...) a exposição do fato e do direito”* e *“as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade”*.

Não havendo, portanto, no recurso do apelante os fundamentos de fato e de direito e os motivos pelos quais reputa que a r. sentença deve ser reformada, caracterizada está a ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

E, assim, não é possível conhecer de apelação que não faz qualquer referência aos fundamentos da r. sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido.

É, portanto, flagrante a ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, por ausência de motivação a respeito do erro *in judicando* supostamente praticado Juízo “a quo”.

E, assim, **não é possível conhecer de apelação interposta, que não impugna especificamente o decidido na r. sentença, restando caracterizada a ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.**

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade¹ ensinam acerca da impossibilidade de conhecimento de recurso que não impugna

¹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.851.

especificamente os fundamentos apresentados pela r. sentença:

“Recurso que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida. É aquele no qual a parte discute a decisão recorrida de forma vaga, imprecisa, ou se limita a repetir os argumentos já exarados em outras fases do processo, sem que haja direcionamento da argumentação para que o consta da decisão recorrida, o que acarreta o não conhecimento do recurso.”

No mesmo sentido, Fredie Didier Junior² assevera que *“deve o recorrente, por exemplo, sob pena de inadmissibilidade de seu recurso, apresentar as suas razões, impugnando especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III, CPC)”*.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em consonância com o quanto exposto em situações análogas, conforme se verifica dos julgados abaixo colacionados:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EX EMPTO REDIBITÓRIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE RECURSAL E DA CONGRUÊNCIA. ART. 514 DO CPC/1973. SÚMULA 83/STJ.

1. O entendimento do Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que, *embora a mera reprodução da petição inicial nas razões da apelação não enseje, por si só, afronta ao princípio da dialeticidade, se a parte não impugna os fundamentos da sentença, não há como conhecer da apelação, por descumprimento do art. 514, II, do CPC/1973, atual art. 1010, II, do CPC/2015. Incidência do teor da Súmula 83/STJ.*

2. Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp 1613570/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 06/05/2020)

² JUNIOR, Fredie Didier. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos e ações de competência originária de tribunal**. Salvador: Jus Podivm, 13ª ed., 2016, p. 124.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE ÓBICES AO CONHECIMENTO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. RAZÕES DISSOCIADAS. DESATENDIMENTO AO ÔNUS DA DIALETICIDADE.

1. Entre a motivação utilizada como fundamento do julgamento e as razões do recurso que impugna tal decisão deve haver relação de congruência, de maneira a permitir que o órgão com competência recursal possa examinar a juridicidade da "ratio decidendi", pena de inobservância do ônus da dialeticidade.

2. Agravo interno não conhecido.” (AgInt no AgRg nos EDcl no AREsp 762.698/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 21/09/2016)

Por oportuno, transcrevo a bem lançada fundamentação exarada no v. acórdão de Relatoria do Exmo. Desembargador Djalma Lofrano Filho, integrante desta C. 13ª Câmara de Direito Público, em caso símile ao ora analisado, em que reconhecida a violação ao princípio da dialeticidade naqueles autos de apelação nº 1051979-87.2021.8.26.0053, julgada em 06.07.2022:

“[...] Com efeito, o apelo não reúne condições de admissibilidade eis que flagrante a violação ao princípio da dialeticidade.

[...]

Como não se desconhece, o recurso de apelação deve versar sobre os tópicos da sentença que o recorrente entende devam ser modificados, especificando quais são esses pontos e por quais motivos se sustentam as alterações, nos termos do art. 1.010, incs. II, III e IV do CPC.

Lamentavelmente, são reiterados os recursos que se ressentem de argumentação adequada, apta a atingir o escopo fundamental, que é a reforma da r. sentença guerreada. Mais precisamente, em sede recursal, a parte deve indicar, exatamente, qual parte ou capítulo da sentença está impugnando, e as razões do desacerto daquele ato.

Daí ser cediço na doutrina que “as razões de apelação (fundamentos de fato e de direito), que podem constar da própria

petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos erros in procedendo, ou in iudicando, ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se hão de considerar (...)” (*Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 419*) - (STJ – 1ª T. - REsp 775.481 - Rel. Luiz Fux - DJ 21.11.2005).

Assim, a petição recursal que não apresenta nenhum motivo para a reforma da decisão ressente-se de inquestionável irregularidade formal.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito:

Processual Civil. Apelação. CPC, art. 514, II. Fundamentação deficiente. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. – “Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir ipsis litteris a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. Precedentes do STJ. Recurso especial a que se nega provimento”. (STJ – 1ª T. – REsp. 553.242 – Rel. Luiz Fux – DJ 09.02.2004).

“O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença. 4. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal. 5. Precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior. 6. Recurso não provido”. (STJ – 1ª T – REsp 359.080/PR – Rel. José Delgado – j. 11.12.2001).

E ainda:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. SÚMULA N. 182 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Não foi indicado nenhum dos vícios do art. 619 do Código de Processo Penal na petição ora

analisada. Logo, como se trata de irresignação com o conteúdo do decisum combatido, os embargos declaratórios devem ser recebidos como agravo regimental.

2. É inviável o agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão impugnada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

3. O princípio da dialeticidade impõe à parte a demonstração específica do desacerto das razões lançadas no decisum atacado, sob pena de não conhecimento do recurso. Não são suficientes, para tanto, alegações genéricas ou a repetição dos termos da impetração.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não conhecido.

(EDcl no AREsp 1259857/RN, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 22/03/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INOBSERVÂNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O recurso especial que indica violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.

3. Embora a mera reprodução dos argumentos expostos na defesa não afronte, por si só, o princípio da dialeticidade, não há como conhecer da apelação se a parte não impugna os fundamentos da sentença.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1776084/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA APLICADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO CONTRA OPERADORA DE SAÚDE. APELAÇÃO QUE REPRODUZ OS TERMOS DA PETIÇÃO INICIAL. OFENSA À DIALETICIDADE. VERIFICADA. REEXAME EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação anulatória de multa administrativa contra Prefeitura do Município de Londrina que aplicou penalidade administrativa no valor de R\$ 78.250,00 (setenta e oito mil, duzentos e cinquenta reais) por ter a operadora de plano de saúde negado procedimento à consumidora. Na sentença, o Juízo de piso julgou improcedente o pedido formulado na inicial, ao argumento de que a negativa de cobertura a um parto em hospital credenciado pela operadora de saúde (3 dias de internação) se tratava de infração grave. O Tribunal a quo manteve a sentença, não conhecendo do recurso de apelação, por ofensa ao princípio da dialeticidade.

II - Não há pertinência na alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório.

III - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, embora a reprodução da petição inicial nas razões da apelação não acarrete, por si só, violação do princípio da dialeticidade, fato é que se não houve impugnação aos fundamentos da sentença, é defeso alegar revisão em recurso especial, e que, ainda, para rever o entendimento do Tribunal de origem de que não houve impugnação, seria necessário o revolvimento de fatos e provas.

(AgInt no AREsp 1.686.380/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1º/3/2021, DJe 3/3/2021; AgInt no AgInt no AREsp 1.690.918/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/10/2020, DJe 29/10/2020; AgInt no AREsp 1.663.322/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em

19/10/2020, DJe 16/11/2020; AgInt no AREsp 1.630.091/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/6/2020, DJe 30/6/2020.

IV - Não merece prosperar a alegação de violação, pelo Tribunal de origem, do princípio da não surpresa, sob o argumento de que competiria ao Tribunal de origem possibilitar à recorrente manifestação prévia a respeito dos argumentos utilizados para o não conhecimento do recurso de apelação. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que a proibição da denominada decisão surpresa não se refere aos requisitos de admissibilidade recursal (REsp 1.906.665/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/2/2021, DJe 13/4/2021; EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1.172.587/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/9/2019, DJe 5/9/2019.) V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1812948/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021)
(destaques e grifos nossos)

No mesmo sentido e desta Egrégia Décima Terceira Câmara de Direito Público:

PROCESSUAL - APELAÇÃO - Ausência de pressuposto de admissibilidade do apelo, por se tratar de mera repetição dos argumentos formulados na contestação, sem atacar o decidido na sentença - Infringência ao princípio da dialeticidade recursal - Obediência ao art. 1.010, III, do CPC - Precedentes. Apelo não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1007688-84.2018.8.26.0577; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/03/2019; Data de Registro: 29/03/2019).

MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. GUARDA CIVIL METROPOLITANO. Pleito de revisão de aposentadoria para compreender os benefícios da integralidade e paridade de vencimentos. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OFENSA. R.

sentença que denegou a segurança. Razões recursais do impetrante que não trazem os fundamentos de fato e de direito pelos quais não se conformam com a solução dada ao litígio em primeiro grau, pela r. sentença, limitando-se a repetir em sua integralidade os termos da exordial. Violação do art. 1.010, inciso II do CPC/2015. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1044914-80.2017.8.26.0053; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/03/2019; Data de Registro: 28/03/2019).

Apelação Cível. Mandado de Segurança. Mandamental impetrada em razão de suposta preterição de Agente de Segurança Penitenciária inscrito em Lista Prioritária de Transferência Regional - Razões recursais que se limitam a pleitear a "transferência por caráter humanitário" do servidor – Matéria não deduzida na petição inicial do writ - Inovação – Rompimento do due process of law, sob o vértice do contraditório (art. 329, CPC), bem como do princípio da dialeticidade, ante a ausência de liame lógico entre a decisão e o recurso - Impossibilidade de cognição do recurso. Não se conhece do recurso interposto. (TJSP; Apelação Cível 1001201-89.2018.8.26.0483; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Venceslau - 3ª Vara; Data do Julgamento: 03/10/2018; Data de Registro: 09/10/2018).

In casu, o apelo ofendeu o princípio da dialeticidade recursal por ausência de motivação a respeito do error in judicando supostamente praticado pelo magistrado sentenciante, de maneira a ensejar sua rejeição.

Repita-se: mera repetição dos fundamentos deduzidos na contestação sem ataque específico aos fundamentos da sentença não configuram pleito recursal.

Por fim, saliente-se que é vedado ao Tribunal de Justiça substituir-se ao causídico da parte, emprestando ao recurso de apelação extensão que ele não contém, o que subverteria o processo e contaminaria o julgamento.

Com efeito, o art. 1.013 do CPC dispõe que “a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada”,

ou seja, a Turma julgadora fica vinculada à perquirição das razões do recurso que diretamente hostilizam o julgado que se pretende alterar.

Como corolário e diante das razões acima especificadas, denota-se que o apelante não devolveu ao Tribunal a matéria decidida, violando o axioma tantum devolutum quantum appellatum.

Por derradeiro, observa-se que não é direito subjetivo da recorrente ser intimada para sanar a irregularidade, porquanto, na espécie, os vícios são insanáveis.

Com efeito, o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil será concedido “unicamente para que a parte sane vício estritamente formal” (STJ – 2ª T – AgInt no REsp 1619973/PB – Rel. Mauro Campbell Marques – j. 15/12/2016), ou seja, para “regularização de vícios processuais não considerados graves” (STJ – 6ª T – AgRg no AREsp 684.634/SP – Rel. Nefi Cordeiro – j. 13/12/2016), já se tendo reconhecido que não serve “para complementar a fundamentação” de recurso que “não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão” (STJ – 1ª T – AgInt no AREsp 692.495/ES – Rel. Gurgel de Faria – j. 23/06/2016).” (destaques no original)

O entendimento desta C. 13ª Câmara de Direito Público também pode ser verificado em outros julgados, como por exemplo:

“SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Pagamento de valores salariais indevidamente suprimidos – Impossibilidade – Ausência de impugnação aos fundamentos da sentença, em ofensa ao princípio da dialeticidade. Indenização por danos morais indevida - Correção dos pagamentos realizados pela Fazenda Estadual reconhecida - Desclassificação em programa habitacional ocorrida sem a responsabilidade da Administração. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1030560-45.2020.8.26.0053; Relator (a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/10/2021; Data de Registro: 25/10/2021)

“PROCESSUAL – APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO – Razões de apelo dissociadas da fundamentação da r. sentença – Ausência de impugnação específica – Infringência ao princípio da dialeticidade recursal – Causa de não conhecimento – Inteligência do disposto nos arts. 932, III, e

1.010, incisos II e III, ambos do CPC – Precedentes – Recurso adesivo subordinado ao recurso independente – Não conhecimento – Inteligência do artigo 997, § 2º, do CPC. – Recursos não conhecidos.” (TJSP; Apelação Cível 1000507-50.2020.8.26.0322; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Lins - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2021; Data de Registro: 30/04/2021)

“REEXAME NECESSÁRIO E apelação CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. PROCESSO DISCIPLINAR. PENA DE SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INSTÂNCIA RECURSAL. Pretensão do impetrante de ver determinado à autoridade coatora que se abstenha de aplicar a punição, enquanto não conferida a possibilidade de apresentação de recurso e seu definitivo julgamento. Ordem concedida na origem para determinar à autoridade coatora que oportunize ao impetrante a possibilidade de interpor recurso administrativo em face da decisão proferida no processo administrativo disciplinar nº 161.121/2017, subsidiariamente adotando as regras da Lei Estadual nº 10.177/1998, abstendo-se de aplicar a pena de suspensão até a apreciação de eventual recurso. 1. Apelação do Município que não impugnou especificamente os fundamentos da sentença e não apontou "error in judicando" supostamente praticado pelo magistrado sentenciante. Falta de requisito de admissibilidade. Violação ao princípio da dialeticidade recursal. Inteligência do art. 1.010, do CPC. do CPC/15. Recurso não conhecido. 2. Reexame necessário. – Manutenção da r. sentença que se impõe. O direito a ampla defesa e ao contraditório, norma fundamental, consigna que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerente (art. 5º, Inc. LV, da CF/88). Impossibilidade de supressão da fase recursal por lacuna legislativa municipal, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei Estadual nº 10.177/1998 especificamente no que diz respeito ao recurso administrativo. Manutenção da r. sentença. Recurso da municipalidade não conhecido e reexame necessário não provido.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1007464-05.2019.8.26.0451; Relator: Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Piracicaba - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/07/2020; Data de Registro: 22/07/2020)

“DIREITO PÚBLICO – MANDADO DE SEGURANÇA – ALEGAÇÃO DE QUE O VEÍCULO TERIA SIDO ALIENADO A TERCEIRO, QUE DEVE RESPONDER PELOS ENCARGOS E

PONTUAÇÃO POR INFRAÇÕES DE TRÂNSITO – SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO PELO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA – APELAÇÃO DA IMPETRANTE – RECURSO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - FALTA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL – Razões recursais que não guardam pertinência com os fundamentos da sentença recorrida – Afronta ao princípio da dialeticidade, insculpido no artigo 1.010, II, do N.C.P.C. – Ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal – Recurso não conhecido.” (TJSP; Apelação Cível 1024099-70.2017.8.26.0309; Relator: Antonio Tadeu Ottoni; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/10/2019; Data de Registro: 17/10/2019)

“Processual Civil. Apelação. Ausência de pressuposto de admissibilidade. Generalidades no arrazoadado, que não enfrentam a sentença. Infringência ao princípio da dialeticidade recursal. Vigência que se dá ao art. 932, III do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido.” (TJSP; Apelação Cível 1007378-64.2019.8.26.0053; Relator: Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/05/2019; Data de Registro: 16/05/2019).

Em situações análogas, assim vem decidindo o C. STJ e esta C. Corte bandeirante, *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE ÓBICES AO CONHECIMENTO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. RAZÕES DISSOCIADAS. DESATENDIMENTO AO ÔNUS DA DIALETICIDADE. 1. Entre a motivação utilizada como fundamento do julgamento e as razões do recurso que impugna tal decisão deve haver relação de congruência, de maneira a permitir que o órgão com competência recursal possa examinar a juridicidade da "ratio decidendi", pena de inobservância do ônus da dialeticidade. 2. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AgRg nos EDcl no AREsp 762.698/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 21/09/2016)- destaques acrescidos.

“Ausência de pressuposto de admissibilidade recursal - **Ao deixar de atacar os fundamentos da decisão judicial, carece o apelo de regularidade substancial, o que inibe, peremptoriamente, o conhecimento do recurso** - Art. 514, II, do CPC. Não se conhece do recurso interposto.” (TJSP 13ª C. Dir. Público Ap. 0001233-53.2012.8.26.0053 Rel. Ricardo Anafe j. 10.12.2012).

“Apelação. **Ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença**. Transcrição da petição inicial. Descabimento. Não mais pretensão resistida, mas pretensão não satisfeita. Muda-se o foco, no recurso, para a sentença, não mais para a pretensão da parte adversa. **Recurso não conhecido**.” (TJSP 13ª C. Dir. Público Ap. 0199429- 90.2010.8.26.0100 Rel. Borelli Thomaz j. 26.02.2014).

“**RECURSO AGRAVO DE INSTRUMENTO Hipótese em que as razões recursais não guardam relação com os fundamentos da decisão Razões dissociadas - Não observação dos requisitos formais do artigo 1.016, II e III, do Código de Processo Civil vigente Recurso não conhecido**” (Agravo de instrumento nº 2055018-79.2017.8.26.0000, Relator(a): Mario de Oliveira; Comarca: Santo André; Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 08/05/2017; Data de registro: 10/05/2017).

“Agravo de instrumento. **Agravante que não apontou a exposição do direito, tampouco as razões do pedido de reforma da decisão. Inobservância do artigo 1016, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Ausência de pressuposto de regularidade formal. Recurso não conhecido**.” (Agravo de Instrumento nº 2019046-48.2017.8.26.0000, Relator(a): Ruy Coppola; Comarca: Presidente Prudente; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 09/03/2017; Data de registro: 09/03/2017).

Ressalte-se, ainda, que incabível a concessão de prazo prevista no artigo 932, parágrafo único, do CPC/2015, pois, nos termos do enunciado administrativo nº 6 do Superior Tribunal de Justiça: “*Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016),*

somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, §3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal”.

Este também é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, consoante recente informativo de jurisprudência nº 829: “*só se aplica aos casos em que seja necessário sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação*”.

Destarte, por este motivo, de rigor o não conhecimento do recurso de apelação interposto pela Associação requerida.

Em virtude da sucumbência recursal, majoro os honorários em 1% do valor fixado na r. sentença.

Em relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois “*desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais*” (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006), mas, para que não se diga haver cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Observo que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011, com redação dada pela Resolução nº 772/2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO do recurso de apelação da requerida**, em virtude da ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, prevista no art. 1.010, inciso II do CPC/2015, com observação de majoração dos honorários advocatícios a que foi condenado, em 1% sobre o valor fixado em 1º. Grau.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relatora